

GRUPO II - CLASSE II – 1ª Câmara

TC-024.690/2013-9

Natureza: Tomada de contas especial

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Marechal Thaumaturgo/AC.

Responsáveis: Itamar Pereira de Sá (CPF 749.992.907-82), Antônio Cristóvão de Oliveira (CPF 411.949.002-59) e Flávia Rosana Zampieri (CPF 935.952.719-04).

Representação Legal: Rodrigo Muniz Santos (OAB/PR 22.918), Camila Rodrigues Forigo (OAB/PR 54.447) e outros.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MUNICÍPIO DE MARECHAL THAUMATURGO/AC. AUDITORIA DENASUS. IRREGULARIDADES PRATICADAS COM RECURSOS DO INCENTIVO DE ATENÇÃO BÁSICA AOS POVOS INDÍGENAS. CITAÇÃO DO EX-PREFEITO E DOS EX-SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE SAÚDE. REVELA DE DOIS GESTORES. RESPONSABILIDADE DOS EX-SECRETÁRIOS NÃO COMPROVADA. EXCLUSÃO DO ROL DE RESPONSÁVEIS. CONTAS DO EX-PREFEITO IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada no âmbito da Secex/AC (peça 22), que contou com a anuência do dirigente da unidade técnica e do Ministério Público (peças 23 e 24):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS, em desfavor dos Srs. Itamar Pereira de Sá (gestão 2005-2008), ex-Prefeito do Município de Marechal Thaumaturgo/AC, Antônio Cristóvão de Oliveira, Secretário de Saúde no período de 30/11/2006 a 14/8/2009, e Flávia Rosana Zampieri, Secretária de Saúde no período de 1/1/2005 a 30/11/2006, em razão de irregularidades praticadas com recursos do Incentivo de Atenção Básica aos Povos Indígenas (anos de 2005 e 2006).

HISTÓRICO

2. Por meio do Ofício DPF 615/2007 (peça 1, p. 11), endereçado ao Chefe do Núcleo do Ministério da Saúde no Estado do Acre (NEMS.A.C), a Delegacia de Polícia Federal (DPF) em Cruzeiro do Sul/AC informou que foi instaurado o Inquérito Policial 76/2006 a fim de apurar denúncias de supostos desvios de verbas federais do Programa Saúde da Família (PSF) e do Programa Saúde da Família Indígena (PSFI), destinadas ao Município de Marechal Thaumaturgo, e solicitou que fosse realizada auditoria a fim de avaliar a regularidade da aplicação das verbas públicas no que tange aos referidos programas.

3. Dentre as irregularidades noticiadas, destacam-se a ocorrência de gastos sem justificativa e sem a correspondente emissão de notas fiscais, uso particular de equipamentos adquiridos com dinheiro público, não comprovação de desconto e recolhimento das contribuições previdenciárias dos profissionais contratados, desvio e apropriação de verbas públicas.

(...)

7. A conclusão da equipe de auditoria do Denasus foi que houve despesas realizadas e não comprovadas nos anos de 2005 e 2006, no valor de R\$ 347.499,32, sendo R\$ 114.677,47 referentes a 2005 e R\$ 232.821,85 referentes a 2006. Também concluiu que o Polo Base de Saúde de Marechal Thaumaturgo desenvolve de maneira regular as ações inerentes a sua responsabilidade e que as condições precárias da estrutura física e a falta de profissionais, médico e odontólogo na

equipe, são fatores que interferem negativamente na execução das atividades e nos indicadores de resultado das ações.

(...)

19. O presente feito foi instruído por esta unidade técnica (peça 3), tendo sido proposto o seguinte encaminhamento:

29. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

29.1 realizar a citação solidária do Sr. Itamar Pereira de Sá – CPF 749.992.907-82, na condição de prefeito de Marechal Thaumaturgo no período de 1/1/2005 a 31/12/2008, e da Sr^a Flávia Rosana Zampieri – CPF 935.952.719-04, na condição de Secretária de Saúde do aludido município no período de 1/1/2005 a 30/11/2006, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da seguinte constatação:

a) irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Marechal Thaumaturgo pelo Fundo Nacional de Saúde (fundo a fundo), nos exercícios de 2005 e 2006, no montante de R\$ 339.800,00, para aplicação no Programa Saúde da Família Indígena (PSFI), conforme evidenciado no Relatório de Auditoria 7216, do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (peça 1, p. 65-107), com infração ao art. 70 da Constituição Federal, c/c o art. 26 da Lei 10.180/2001 e com o art. 39, *caput*, do Decreto 93.872/86, bem assim ao art. 6º, inciso I, alínea 'b', do Decreto 1.651/1995;

b) conduta: não comprovaram despesas realizadas com recursos do PSFI, referentes aos exercícios de 2005 e 2006, com infração ao disposto no art. 70 da Constituição Federal, c/c o art. 26 da Lei 10.180/2001 e com o art. 39, *caput*, do Decreto 93.872/86, bem assim ao art. 6º, inciso I, alínea 'b', do Decreto 1.651/1995;

c) nexos de causalidade: a não comprovação dos gastos realizados gera a presunção da ocorrência de dano ao erário;

d) culpabilidade: será avaliada quando da apreciação do mérito do processo

e) composição do débito:

Data	Valor R\$	Data	Valor R\$	Data	Valor R\$
06/07/2005	57,13	16/01/2006	18.686,25	17/10/2006	25.506,55
22/08/2005	74.989,80	10/02/2006	13.644,40	13/11/2006	28.693,76
13/09/2005	8.166,19	12/05/2006	13.400,38		
05/10/2005	5.908,55	13/06/2006	36.949,22		
08/11/2005	15.349,05	24/07/2006	10.256,58		
21/12/2005	10.206,75	11/09/2006	77.985,39		
TOTAL (2005)	114.677,47			TOTAL (2006)	225.122,53

29.2 realizar a citação solidária dos Srs. Itamar Pereira de Sá – CPF 749.992.907-82, na condição de prefeito de Marechal Thaumaturgo no período de 1/1/2005 a 31/12/2008, e Antônio Cristóvão de Oliveira, CPF – 411.949.002-59, na condição de Secretário de Saúde do aludido município no mês de dezembro de 2006, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional o valor histórico do R\$ 7.699,32, atualizado monetariamente a partir de 19/12/2006 até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da seguinte constatação:

a) irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Marechal Thaumaturgo pelo Fundo Nacional de Saúde (fundo a fundo), no mês de

dezembro de 2006, no montante de R\$ 7.699,32, para aplicação no Programa Saúde da Família Indígena (PSFI), conforme evidenciado no Relatório de Auditoria 7216, do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (peça 1, p. 65-107), com infração ao art. 70 da Constituição Federal, c/c o art. 26 da Lei 10.180/2001 e com o art. 39, *caput*, do Decreto 93.872/86, bem assim ao art. 6º, inciso I, alínea 'b', do Decreto 1.651/1995;

b) conduta: não comprovaram despesas realizadas com recursos do PSFI, referentes ao mês de dezembro de 2006, com infração ao disposto no art. 70 da Constituição Federal, c/c o art. 26 da Lei 10.180/2001 e com o art. 39, *caput*, do Decreto 93.872/86, bem assim ao art. 6º, inciso I, alínea 'b', do Decreto 1.651/1995;

c)nexo de causalidade: a não comprovação dos gastos realizados gera a presunção da ocorrência de dano ao erário;

d) culpabilidade: será avaliada quando da apreciação do mérito do processo;

e) composição do débito:

<u>Data</u>	<u>Valor R\$</u>
19/12/2006	7.699,32

29.3 informar aos responsáveis que:

a) na análise de suas alegações de defesa será examinada a ocorrência de boa-fé na conduta praticada e a inexistência de outra irregularidade, sendo que, uma vez comprovados esses requisitos e subsistindo o débito, a liquidação tempestiva do mesmo atualizado monetariamente sanará o processo e o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e dará quitação aos responsáveis;

b) caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do Regimento Interno do TCU;

c) encaminhar cópia da peça dos autos que deverá subsidiar as manifestações a serem requeridas.

20. Tanto o Diretor (peça 4) quanto o Secretário da Unidade (peça 5) proferiram despachos manifestando-se de acordo com a proposta inicial.

21. A citação dos responsáveis foi promovida mediante os ofícios relacionados no quadro abaixo:

<u>Responsável</u>	<u>Ofício</u>	<u>Localização</u>	<u>Ciência de Comunicação</u>
Itamar Pereira de Sá	672/2014-TCU/Secex/AC	Peça 9	Peça 13
Flávia Rosana Zampieri	673/2014-TCU/Secex/AC	Peça 10	Peça 12
Antonio Cristóvão de Oliveira	674/2014-TCU/Secex/AC e 127/2015-TCU/Secex/AC	Peças 11 e 19	Peças 20 e 21

EXAME TÉCNICO

22. Regularmente citados e transcorrido o prazo fixado, tanto o Sr. Itamar Pereira de Sá quanto o Sr. Antonio Cristóvão de Oliveira, não apresentaram alegações de defesa ou procederam ao recolhimento do débito imputado. Dessarte, devem ser considerados revéis ambos os responsáveis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92, c/c o art. 202, § 8º, do Regimento Interno/TCU, dando-se prosseguimento ao processo.

23. A Srª Flávia Rosana Zampieri, Secretária de Saúde apresentou suas alegações de defesa por meio de seus advogados constituídos, pertencentes à banca denominada Muniz Advogados (procuração à peça 16), as quais serão examinadas a seguir.

Alegações de defesa:

23.1 Em sua defesa, a responsável consignou o seguinte:

a) que não há nenhuma irregularidade cometida pela mesma;

b) que a prestação de contas dos valores recebidos pelo município é de incumbência do gestor municipal (prefeito) e não da Secretária de Saúde;

c) que o gestor municipal de Marechal Thaumaturgo não teria se manifestado ou apresentado, na íntegra, os documentos comprobatórios de despesas nos exercícios de 2005 e 2006, sendo tal responsabilidade intransferível à cliente, que não foi a responsável pela prestação de

contas do Programa;

d) que a responsabilidade de prestar contas é sempre do chefe do Executivo ou do maior dirigente daquele setor específico;

e) que havendo omissão do maior dirigente da unidade federada, a responsabilidade recai sobre o Poder Legislativo, não sobre o Secretário;

f) que a Constituição Federal, em seu art. 84, XXIV, dispõe que compete privativamente ao Presidente da República a prestação de contas ao Congresso Nacional. Assim, também em observância à simetria, essa obrigação se estende ao Governador do Estado e aos Prefeitos Municipais, e não aos seus secretários;

g) que os relatórios de pagamentos versam especificamente sobre o PSFI e contêm todos os gastos e investimentos daquele ano referente ao Programa e foram elaborados pelo Secretário de Finanças conforme as solicitações e documentos apresentados pela Secretária de Saúde;

h) que a Secretária de Saúde ao constatar a necessidade de compra de determinado material solicitava ao Secretário de Finanças via Comunicação Interna; recebendo essa solicitação, o Secretário de Finanças providenciava a compra e o pagamento e as notas fiscais eram emitidas pela loja ou pelo prestador de serviços e diretamente encaminhadas à Secretária de Finanças, sem sequer passar pela Secretária de Saúde;

i) que tal informação é corroborada inclusive pelo depoimento prestado por Itamar perante a Delegacia de Polícia Federal de Cruzeiro do Sul/AC no bojo dos autos de Inquérito Policial 48/2007, na data de 23/11/2009: ‘a função do secretário de saúde é apenas receber os ofícios com as notas e encaminhar para a Secretaria das Finanças; da Secretaria de finanças o documento era encaminhado para o interrogado (prefeito) que autorizava o pagamento’ (...);

j) que atribuição de destinar os recursos provenientes da União competia à Secretaria de Finanças com a posterior autorização do Prefeito;

k) que se alguma nota fiscal não foi enviada foi por equívoco ou falha do gestor municipal, uma vez que o gasto estava devidamente contabilizado com as informações que foram repassadas pela Secretária de Saúde;

l) que, atualmente, a responsável está residindo e trabalhando na cidade de Cascavel/PR e não possui mais acesso aos documentos da Prefeitura de Marechal Thaumaturgo para localizar a enviar a este Egrégio Tribunal as notas fiscais;

m) que o gestor municipal de Marechal Thaumaturgo não teria se manifestado ou apresentado, na íntegra, os documentos comprobatórios de despesas nos exercícios de 2005 e 2006, sendo tal responsabilidade intransferível à Secretária de Saúde, que não foi a responsável pela prestação de contas do Programa;

n) que, então, presume-se que o Densus solicitou a justificativa à quem tinha o dever legal de fazê-lo;

o) que, no relatório, não há referência a qualquer ato ou contrato administrativo celebrado com (ou sem) a participação da responsável, em que tenha ela assumido responsabilidade como ordenadora da despesa, seja em conjunto com o Chefe do Executivo, seja em substituição a ele;

p) que a responsabilidade atribuível ao gestor do município (Prefeito) não pode ser pura e simplesmente estendida a então Secretária de Saúde se não restar configurada, com base em elementos concretos, que o dever, e a posterior omissão de prestar contas incumbia à Secretária de Saúde;

q) que não há nesse processo administrativo qualquer demonstração de acréscimo patrimonial incompatível com os rendimentos da responsável, ou sequer do ex-Prefeito Municipal, de modo que não há como se afirmar que teriam se apoderado do dinheiro público;

r) que não era a Secretária de Saúde que efetivamente geria os valores e decidia como e onde aplicá-los, pois essa função também era de responsabilidade exclusiva do Prefeito Municipal;

s) que impossível que tenha a responsável de qualquer modo, facilitado ou concorrido para incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou

valores integrantes do patrimônio público, ou ainda para que pessoa física ou jurídica privada utilizasse bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial do erário, uma vez que não tinha como liberar ou destinar valores sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

t) que os serviços eram devidamente oferecidos à população, razão pela qual não há que se falar em prejuízo ao erário, conforme apontado pela Nota Técnica 02/2008;

u) que a efetiva prestação, apesar das precárias condições fáticas, já foi, inclusive reconhecida pelo Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Acre, nos autos de ação penal 12188-95.2011.4.01.3000 que absolveu a responsável e o ex-Prefeito da prática dos delitos previstos no art. 10, incisos I e VII, do Decreto-lei 201/67, em razão do alegado desvio de apropriação de recursos públicos federais, no valor de R\$ 23.000,00 transferidos pelo Ministério da Saúde ao Fundo Municipal de Marechal Thaumaturgo, para financiamento das atividades do programa Incentivo de Atenção Básica dos Povos Indígenas, bem como a não prestação de contas no valor total de R\$ 290.471,24;

v) que, segundo relatos de testemunhas, não houve qualquer espécie de apropriação ou desvio dos recursos provenientes da União, já que os serviços médicos, odontológicos e de enfermagem, foram devidamente prestados e os recursos aplicados na consecução da finalidade a que se destinavam;

w) que eram realizadas reuniões para definir a pauta de destinação de recursos do PSFI, composta, inclusive, por representantes da comunidade indígena, o que demonstra a existência dos serviços de saúde em benefício dessa comunidade;

x) que seja reconhecida a inexistência do dever de prestar contas por parte da responsável;

y) que havendo o dever de prestar contas, que se reconheça a menor participação da responsável, haja vista que os serviços aos quais foi designada foram efetivamente cumpridos e se aplique a pena em menor grau a sua cliente.

Análise:

24. Os argumentos apresentados pela Srª Flávia Rosana Zampieri não são aptos a afastar as irregularidades que lhe foram imputadas, motivo pelo qual convém manter sua responsabilização, haja vista que, como Secretária de Saúde à época, solicitava as compras necessárias a fim de atender ao Programa PSFI e era a responsável pelo recebimento das notas fiscais, que lhe eram remetidas e, posteriormente, devolvidas à Secretaria de Finanças, conforme consta em depoimento prestado pelo Sr. Itamar perante a Delegacia de Polícia Federal de Cruzeiro do Sul/AC nos autos de Inquérito Policial 48/2007 (peça 17, p. 4).

25. Outrossim, conclui-se que o envio de ofícios com respectivas notas fiscais teria a finalidade tão somente de atestar o recebimento do material/serviço que fora entregue à Secretária de Saúde, efetuando a devolução de tais documentos ao setor de finanças para que realizasse o pagamento das despesas atestadas, cumprindo desta forma com os estágios da despesa pública, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento.

26. Portanto, a responsabilidade da Secretária de Saúde é solidária com o gestor a partir do momento que atesta notas fiscais de sua pasta e as envia ao setor de pagamentos, afinal, conforme contido no próprio Relatório do Denasus, não houve comprovação de gastos realizados com o PSFI.

27. Cabe destacar, ainda, que o dever de prestar contas é realmente da autoridade máxima do ente federativo, porém, podem ser penalizados todos aqueles gestores que contribuíram com despesas não comprovadas, tais como, Secretários de Pasta, Agentes de Controle Interno, Membros de Comissão de Licitação, Parecerista Jurídico e até mesmo empresas participantes de licitações e contratos com a administração pública, conforme previsão no art. 16, § 2º, alínea b, da Lei 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU).

28. Em face ao exposto, propõe-se que sejam rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pela Srª Rosana Zampieri, Secretária de Saúde no período de 1/1/2005 a 30/11/2006, e que suas contas sejam julgadas **irregulares**, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III,

alínea 'c', e § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, condenando-lhe em débito pelos valores abaixo especificados, devendo-se, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU.

Débito:

<u>Data</u>	<u>Valor R\$</u>	<u>Data</u>	<u>Valor R\$</u>	<u>Data</u>	<u>Valor R\$</u>
06/07/2005	57,13	16/01/2006	18.686,25	17/10/2006	25.506,55
22/08/2005	74.989,80	10/02/2006	13.644,40	13/11/2006	28.693,76
13/09/2005	8.166,19	12/05/2006	13.400,38		
05/10/2005	5.908,55	13/06/2006	36.949,22		
08/11/2005	15.349,05	24/07/2006	10.256,58		
21/12/2005	10.206,75	11/09/2006	77.985,39		
TOTAL (2005)	114.677,47			TOTAL (2006)	225.122,53

CONCLUSÃO

29. Diante da revelia dos Srs. Itamar Pereira de Sá e Antonio Cristóvão de Oliveira, da rejeição da defesa apresentada pela Srª Flávia Rosana Zampieri, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade nas condutas dos responsáveis, propõe-se que o presente processo tenha seguimento, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92, c/c o art. 202, § 8º, do Regimento Interno/TCU, adotando-se as seguintes medidas:

29.1 considerar revéis os Srs. Itamar Pereira de Sá e Antonio Cristóvão de Oliveira;

29.2 julgar irregulares as contas dos Srs. Itamar Pereira de Sá e Sr. Antonio Cristóvão de Oliveira, assim como da Srª Flávia Rosana Zampieri, condenando-os em débito, conforme valores especificados na proposta de encaminhamento.

29.3 aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, individualmente, aos responsáveis indicados na alínea anterior;

29.4 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

29.5 encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Acre, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

30.1. considerar revéis o Sr. Itamar Pereira de Sá (CPF 749.992.907-82) e o Sr. Antônio Cristóvão de Oliveira (CPF 411.949.002-59), para todos os efeitos legais, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, § 8º, do Regimento Interno/TCU, dando-se prosseguimento ao presente feito;

30.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', e § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, **irregulares** as contas do Sr. Itamar Pereira de Sá (CPF 749.992.907-82), na condição de ex-Prefeito do Município de Marechal Thaumaturgo/AC, do Sr. Antônio Cristóvão de Oliveira, (CPF 411.949.002-59), na condição de Secretário de Saúde do aludido município no mês de dezembro de 2006, e da Srª Flávia Rosana Zampieri (CPF 935.952.719-04), na condição de Secretária de Saúde no período de 1/1/2005 a 30/11/2006, e condená-los, de forma solidária, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, em virtude de despesas não comprovadas com o Programa Saúde da Família Indígena, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres

do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, devido aos seguintes fatos:

a) **Irregularidade:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Marechal Thaumaturgo pelo Fundo Nacional de Saúde (fundo a fundo), nos exercícios de 2005 e 2006, no montante de R\$ 339.800,00, para aplicação no Programa Saúde da Família Indígena (PSFI), conforme evidenciado no Relatório de Auditoria 7216, do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (peça 1, p. 65-107), com infração ao art. 70 da Constituição Federal, c/c o art. 26 da Lei 10.180/2001 e com o art. 39, *caput*, do Decreto 93.872/86, bem assim ao art. 6º, inciso I, alínea ‘b’, do Decreto 1.651/1995;

a.1) **responsáveis solidários:** Sr. Itamar Pereira de Sá (CPF 749.992.907-82) e Srª Flávia Rosana Zampieri (CPF 935.952.719-04);

a.2) **composição do débito:**

<u>Data</u>	<u>Valor R\$</u>	<u>Data</u>	<u>Valor R\$</u>	<u>Data</u>	<u>Valor R\$</u>
06/07/2005	57,13	16/01/2006	18.686,25	17/10/2006	25.506,55
22/08/2005	74.989,80	10/02/2006	13.644,40	13/11/2006	28.693,76
13/09/2005	8.166,19	12/05/2006	13.400,38		
05/10/2005	5.908,55	13/06/2006	36.949,22		
08/11/2005	15.349,05	24/07/2006	10.256,58		
21/12/2005	10.206,75	11/09/2006	77.985,39		
TOTAL (2005)	114.677,47			TOTAL (2006)	225.122,53

b) **irregularidade:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Marechal Thaumaturgo pelo Fundo Nacional de Saúde (fundo a fundo), no mês de dezembro de 2006, no montante de R\$ 7.699,32, para aplicação no Programa Saúde da Família Indígena (PSFI), conforme evidenciado no Relatório de Auditoria 7216, do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (peça 1, p. 65-107), com infração ao art. 70 da Constituição Federal, c/c o art. 26 da Lei 10.180/2001 e com o art. 39, *caput*, do Decreto 93.872/86, bem assim ao art. 6º, inciso I, alínea ‘b’, do Decreto 1.651/1995;

b.1) **responsáveis solidários:** Sr. Itamar Pereira de Sá (CPF 749.992.907-82) e Sr. Antônio Cristóvão de Oliveira, (CPF 411.949.002-59);

b.2) **composição do débito:**

<u>Data da ocorrência</u>	<u>Valor original (R\$)</u>
19/12/2006	7.699,32

30.3. aplicar ao Srs. Itamar Pereira de Sá (CPF 749.992.907-82) e Antônio Cristóvão de Oliveira, (CPF 411.949.002-59), assim como a Srª Flávia Rosana Zampieri (CPF 935.952.719-04), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

30.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

30.5. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Acre, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

É o relatório.